

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

FERNANDO DE BRITO ALVES

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-558-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO, realizado entre os dias 13 a 15 de outubro de 2022, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas, suas metodologias e seus resultados, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Trabalhos voltados a compreensão do judiciário brasileiro e toda a estrutura pública e privada que o compõe, além da apresentação de trabalhos que visam compreender as pesquisas produzidas pela academia na área do direito, apresentam os vários desafios para o rompimento das metodologias tradicionais e estáticas do direito. Grande parte das pesquisas utilizaram metodologias que demonstraram um bom diálogo do direito com sociologia, psicologia, política e até matemática (principalmente no uso de ferramentas tecnológicas para apresentação de pesquisas quantitativas).

Nossas efusivas saudações aos pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição ao CONPEDI e pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional e internacional.

Desejamos ainda aos leitores um proveitoso e agradável aprofundamento nos temas debatidos no Grupo de Trabalhos em Pesquisa e educação jurídica que aconteceram no decorrer do evento do CONPEDI do Chile.

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca/Mackenzie

DESAFIOS DA PESQUISA INTERDISCIPLINAR E EMPÍRICA DO DIREITO NO BRASIL E OS CONTRIBUTOS DA PSICOLOGIA SOCIAL

CHALLENGES OF INTERDISCIPLINARY AND EMPIRICAL RESEARCH ON LAW IN BRAZIL AND THE CONTRIBUTIONS OF SOCIAL PSYCHOLOGY

Sergio Nojiri ¹
Maite Luiza Cardoso ²

Resumo

O presente trabalho se desenvolve em mútua perspectiva: inicialmente, ao analisar o atual contexto da produção acadêmica brasileira relativa à pesquisa de Direito, apresenta algumas limitações e desafios, sobretudo no que tange à implementação de uma metodologia interdisciplinar e empírica como elemento eficaz de estudos jurídicos. Nesse sentido, o artigo passa a discorrer sobre as possíveis contribuições do estudo interdisciplinar e da aplicação da Psicologia Social ao Direito, justamente por ser uma matéria que, ao promover o estudo de como as pessoas pensam, influenciam e se relacionam na sociedade, pode propiciar debates profícuos sobre como as instituições jurídicas pensam e atuam. Após essa contextualização, o artigo aborda questões fundamentais da Psicologia Social, elenca alguns exemplos de estudos empíricos feitos com essa proposta interdisciplinar que contribuíram para discutir questões relevantes ao mundo jurídico e aborda questões metodológicas para viabilizar essa proposta e, com esperança, fomentar maior disseminação de trabalhos científicos nesse campo.

Palavras-chave: Pesquisa empírica, Interdisciplinaridade, Psicologia social, Ensino jurídico, Metodologia

Abstract/Resumen/Résumé

The present study is developed in two perspectives: first, by analyzing the current context of Brazilian academic production related to research in Law, it presents some limitations and challenges, especially with regard to the implementation of an interdisciplinary and empirical methodology as an effective element of legal studies. In this sense, the article goes on to discuss the possible contributions of the interdisciplinary study and the application of Social Psychology to Law, precisely because it is a subject that, by promoting the study of how people think, influence and relate in society, can contribute for fruitful debates about how legal institutions think and act. After this contextualization, the article addresses fundamental issues of Social Psychology, lists some examples of empirical studies carried out with this interdisciplinary proposal that contributed to discuss issues relevant to the legal world, and

¹ Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Livre-Docente e Professor pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Juiz Federal.

² Mestranda pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (USP). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Introcrim. Graduada pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Advogada.

addresses methodological issues to make this proposal viable and, hopefully, foster greater dissemination of scientific work in this field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Empirical research, Interdisciplinarity, Social psychology, Law education, Methodology

Introdução

Segundo dados do INEP, os cursos de graduação relacionados a Negócios, Administração e Direito, juntamente com Educação, Saúde e bem-estar – juntos somam mais da metade do total de cursos ofertados no Brasil, em percentual de 59,6% (INEP, 2022). Desse total, há mais de 1900 instituições de ensino aptas a lecionar o curso de Direito no país (e-MEC, 2022).

Diante desse cenário, de crescente número de bacharéis destinados a lidar com as demandas complexas da sociedade, questionamos se as pesquisas atualmente desenvolvidas nas faculdades de Direito aproximam ou distanciam os bacharéis, profissionais e pesquisadores do Direito da realidade que o cercam.

A OAB, por exemplo, na função de instituição representativa da classe de advogados, tece críticas a grande quantidade de bacharéis que se formam ano a ano, afirmando que a qualidade de aprendizagem está aquém do exigido pelo mercado de trabalho, devido às falhas no ensino e aprendizagem do Direito (OAB, 2022).

O presente artigo, no intuito de investigar algumas das causas que compõem esse contexto propício à crítica, tem como objetivos I) identificar as formas pelas quais a maior parte dos cursos de Direito no país desenvolve suas pesquisas; II) retratar, nesse contexto, a importância da pesquisa interdisciplinar e empírica; III) apontar possíveis contribuições da Psicologia Social para a pesquisa no Direito.

Apesar das pesquisas empíricas e interdisciplinares terem ganhado maior visibilidade nos últimos anos, é possível afirmar que a maior parte dos trabalhos acadêmicos desenvolvidos no Brasil ainda possuem um perfil dogmático e de natureza bibliográfica. É o que Kant de Lima e Lupetti Baptista consideram obstáculos para o desenvolvimento da pesquisa, já que, no Brasil, teorias analítico-descritivas e hermenêutico-interpretativas dominariam a investigação acadêmica, voltadas para reconstruções dogmáticas do ordenamento (LIMA; BAPTISTA, 2014).

A adoção quase exclusiva dessas teorias configura um sintoma de isolamento do Direito. De acordo com Marcos Nobre, embora o curso de Direito tivesse sido um dos primeiros cursos universitários a se consolidar no país, em muitos casos, pesquisas sobre assuntos relacionados ao Direito, foram realizadas em outras faculdades, como Sociologia, Ciência Política, Antropologia e Economia. Isso significa que o Direito e

sua aplicação passaram a ser objetos de estudo de outras ciências, consideradas estranhas pelo meio jurídico (NOBRE, 2004).

Outro ponto que merece ser lembrado diz respeito ao “abismo” entre o Direito reproduzido nos manuais e códigos daquele praticado por juízes e advogados nos tribunais, entre um Direito idealizado e outro empiricamente constatado (LEME DE BARROS; BARROS, 2018).

De toda sorte, este artigo irá colher as razões pelas quais o ensino e a pesquisa do Direito recebem tantas críticas, como a seguinte:

(...) o referido estilo de ensino também interfere na produção acadêmica e nas escolhas que pesquisadores em direito fazem. É comum encontrar trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses que se limitam a reproduzir glosas de textos legais, em vez de estudos questionadores e críticos da realidade do direito e de sua aplicação no país (LEME DE BARROS; BARROS, 2018, p. 45).

Diante dessa situação, buscaremos, a partir de dados sobre a pesquisa empírica e interdisciplinar no Direito e dos contributos da Psicologia Social, traçar alguns direcionamentos possíveis para a educação e a pesquisa jurídicas no Brasil.

1. Dos entraves às pesquisas interdisciplinares e empíricas no país

Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista, ao tratarem da questão da pesquisa no campo do Direito, afirmam que os avanços são muito tímidos, “ainda bastante atrelado a dogmas e tradições que não se compatibilizam com as referências acadêmicas da sociedade contemporânea”. Uma das razões dessa situação é a carência de pesquisas de caráter empírico, que se deve, em boa parte, pela ausência de familiaridade com essa metodologia, ou seja, juristas geralmente estão acostumados a pensar o Direito a partir de ideais abstrato-normativos “que costumam obscurecer a visão do campo para práticas e rituais que os contrariam, que se tornam objeto de estigma e, no limite, de denúncia, acusação e criminalização, não de pesquisa” (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 11 e 12).

Sob esse paradigma, o curso de Direito acaba por desestimular a pesquisa, haja vista que o próprio modo como o curso é ministrado não é estimulante para formar um

aluno apto a pesquisar. Ademais, a metodologia habitualmente realizada pela doutrina tradicional, baseada exclusivamente em pesquisas bibliográficas enseja um certo enclausuramento das investigações, criando uma barreira entre o pesquisador e o campo, que o tornam alheio a questões sensíveis a realidade social.

De outra parte, essa distância entre o universo jurídico e a comunidade onde ele se insere decorre de uma tradição, de forte influência do ensino jesuítico, presente nas faculdades de direito desde o século XIX. Essa forma de organização do ensino, importado de Coimbra para Recife e São Paulo, reflete até os dias de hoje em diversas frentes do ensino jurídico, tais como a estrutura da aula, a hierarquização da relação entre professor e aluno, a seleção dos conteúdos ministrados e a forma pela qual essa ciência é produzida. (PINHEIRO; FRANCISCHETTO, 2019, p. 431)

Se, no passado, o que se esperava do bacharel em Direito é que sua formação pudesse prepará-lo para liderar as novas demandas que emergiam na sociedade brasileira, o modelo que prepondera ainda hoje é tão amplo quanto generalizado, como bem reconhece o documento de diretrizes curriculares, elaborado pelo MEC e a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito – CEED e em vigor no país:

Os cursos jurídicos formam bacharéis em Direito com habilitação suficiente para, uma vez atendidas as exigências de ingresso, o exercício de uma das muitas profissões jurídicas, tais como a advocacia, a magistratura, o ministério público e o magistério. **A habilitação em Direito é, portanto, genérica, não permitindo o exercício imediato de qualquer das profissões jurídicas.** (MEC, 2000) (grifado pelos autores)

Sobre esse ponto, é possível encontrar pelo menos duas explicações: 1) uma filosofia escolástica difundida na educação pelos jesuítas e transportada para o Brasil produziu um ensino do direito abstrato e essencialista, distante da realidade histórica e material (TAGLIVINI, 2017, p. 109); 2) era necessário preparar dirigentes brasileiros para a vida burocrática dos governos, câmaras e tribunais em geral.

Todavia, esse tipo generalista de ensino e de pesquisa voltado à gestão acaba por afastar o pesquisador daquilo que tem relevância social e transformadora. O conhecimento produzido, meramente instrumental, que não consegue se emancipar,

resulta conseqüentemente em um trabalho vazio, que se vale de argumentos de autoridade como fim em si mesmos.

Na visão de Tagliavini, o excesso de formalismo e rigidez desse modelo remete *Ratio Studiorum*, trazido e difundido pelos jesuítas nas primeiras instituições de ensino do país, que por sua vez é baseado nos ensinamentos da escolástica de Tomás de Aquino e na Bíblia. Talvez, por essa razão, argumenta Tagliavini, estudantes e professores não estranham que, ao entrarem num curso de direito, passem a utilizar termos como “doutrina”, “dogmática”, “pontifica”. Da mesma forma, acabam se acostumando com vestes sacerdotais nos fóruns e nos rituais das tradicionais academias do direito (TAGLIVINI, 2017, p. 127).

Esses preceitos, no entanto, se contrapõem à natureza de uma pesquisa empírica e interdisciplinar. Esta última desenvolve-se no pressuposto de que é importante testar as hipóteses levantadas a partir do contraste com dados da realidade. Entretanto, Fayga Silveira Bedê e Robson Sabino de Sousa alertam para o fato de que o ensino jurídico tradicional favorece uma estrutura já presente na academia, pela própria necessidade de estabelecer critérios que atendam com segurança a demanda pragmática do Judiciário. Por outro lado, isso também pode levar ao que os autores denominaram como “homogeneização do pensamento”, que gera, em última análise, uma instrumentalização acrítica do conhecimento (BEDÊ; SOUSA, 2018, p.788).

Estes autores, ao analisarem a baixa incidência da pesquisa de campo, identificaram dois fatores diretamente confluentes a essa conjuntura que são: a apropriação, pela Academia, de uma lógica inerente ao ambiente forense e a disseminação de um modelo de ensino pouco afeito ao debate. Esse modelo, fruto de vieses pautados em pontos de vista prévios e de uma propensão a desqualificar teses opostas, “não se presta como investigação científica, mas apenas como simulacro de pesquisa, por reproduzir uma mentalidade que só faria sentido entre advogados no bojo de uma disputa judicial” (BEDÊ, F.; SOUSA, R., 2018, p. 787)

Desse modo, o problema é em parte justificado pela permanência da herança do modelo jesuíta de ensino, que reforça o dogma, a busca por uma verdade incontestável e preza a tradição. Entretanto, essa herança, por si só, não determina a continuação desses moldes até os dias de hoje. Pode ser somada também nessa conta, a reprodução do positivismo jurídico, funcional à manutenção de práticas políticas autoritárias, que

juntamente com a precariedade da estrutura burocrática, retratam em certa medida os pressupostos epistemológicos da prática do ensino e da forma de condução dele (SÁ E SILVA, 2016).

Outro ponto que merece atenção é o das instituições de ensino que trata a questão da educação a partir de ótica mercadológica, no qual os docentes, muitas vezes com perfis de profissionais reconhecidos no mercado de trabalho, costumam reproduzir uma lógica própria do ambiente de fórum, em que ensinam como advogados das próprias teses (BEDÊ, F.; SOUSA, R., 2018, p. 786).

Além do mais, esse perfil de educadores e instituições tendem a ver a carreira acadêmica como um lugar de poder, em que os títulos se sobrepõem ao exercício da verdadeira pesquisa científica, sujeita a critérios metodológicos rigorosos¹.

De toda sorte, é possível afirmar que os estudos jurídicos tradicionais, dogmáticos e de recorte bibliográfico, são substancialmente baseados em opiniões, em vez de dados, ou evidências, ainda que não encontrem qualquer correspondência empírica. Nesse sentido, impõe-se uma conjugação de saberes teóricos e empíricos para uma melhor compreensão e aprimoramento dos mecanismos inerentes do sistema de justiça. Nesse contexto, o estudo das práticas judiciárias por métodos de pesquisa interdisciplinares e empíricos assume uma enorme importância, especialmente diante de um conhecimento jurídico decorrente unicamente de leis, cursos e manuais (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 13).

A propósito, cabe trazer a seguinte passagem, escrita por José Saramago em seu *O Conto da Ilha Desconhecida*: “Que é necessário sair da ilha para ver a ilha, que não nos vemos se não nos saímos de nós” (SARAMAGO, 1998, p. 10) .

Este trecho da obra do escritor português serve de metáfora para um melhor emprego da pesquisa em Direito, no sentido de que o pesquisador precisa sair de sua zona de conforto, daquilo que está familiarizado, como ambiente jurídico, para encontrar em campos diferentes, seja na interdisciplinaridade e ou na pesquisa empírica, uma nova forma de enxergar seu próprio objeto de pesquisa.

¹ Apenas a título de exemplo, Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros e Matheus de Barros que, a partir século XIX, treze Presidentes da República estudaram na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (LEME DE BARROS; BARROS, 2018, p. 32).

Propomos, assim, como alternativa, uma metodologia de pesquisa interdisciplinar e empírica, como uma forma mais aprimorada de identificar de problemas e sugestão de alternativas que aperfeiçoem o bom funcionamento das instituições jurídicas.

Pensamos como Roberto Kant de Lima e Bárbara Gomes Lupetti Baptista que estudar o Direito a partir de uma perspectiva empírica, nos possibilita ver que o Direito que se pratica está muito distante do Direito que se idealiza (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 27).

Dessa forma, reconhecemos que muitas das questões que desafiam os juristas podem ser melhor respondidas a partir de uma perspectiva empírica e interdisciplinar. A título de exemplo: Como podemos avaliar o impacto das instituições jurídicas sobre as minorias sociais? Quais os fatores extralegais que permeiam a tomada de decisão dos juízes? Em tais casos, estabelecer pesquisas com aporte de outras disciplinas, sobretudo de forma empírica, pode trazer maior profundidade e riqueza epistemológica aos trabalhos jurídicos, na medida em que, esse olhar externo nos auxilie a enxergar outros pontos de vista que antes não poderiam ser notados com o olhar interno do próprio campo jurídico.

2. Da relevância da pesquisa empírica interdisciplinar e suas limitações

A pesquisa interdisciplinar, apesar de relevante, apresenta grandes desafios para aqueles que pretendem realizá-la. A começar pela árdua missão de entender qual é seu conceito e delimitação diante de sua natureza múltipla e variedade de sentidos. O que se pode verificar, no entanto é que existem *interdisciplinaridades* e que a tentativa de construção de uma única definição pode servir de negação da sua própria diversidade conceitual. Por isso, “ao invés de refletir a respeito do que é a interdisciplinaridade, talvez seja mais produtivo pensar no como fazer e nas consequências que emergem dessa forma de pensar e agir a partir do campo jurídico” (NOJIRI, 2022, p. 19)

Salientamos, no entanto, que, apesar dos evidentes benefícios de uma abordagem interdisciplinar, ela não pode ser tida como uma “super-ciência”, superior ao conhecimento especializado. O importante é que haja um efetivo diálogo entre os

diferentes métodos e campos teóricos, sem a supressão de um saber por outro ou o transplante das especificidades de cada um de maneiras equivocadas. (PEREZ, 2018).

Orlando Villas Bôas Filho, ao tratar sobre as dificuldades da pesquisa interdisciplinar entre as ciências sociais e os estudos sociojurídicos, ressalta que a interdisciplinaridade não deve ser confundida com a abertura indiscriminada de campos disciplinares diversos e com a “hibridação temerária de métodos” (BÔAS FILHO, 2019, p. 532). Para ele, a interdisciplinaridade não deve ensejar a desconsideração da especificidade das perspectivas postas em interação (BÔAS FILHO, 2019, p. 535).

A despeito dos cuidados que se deve ter ao considerar a pesquisa empírica interdisciplinar, as vantagens que advém dessa abordagem justificam suas complicações. Com repertório metodológico adequado, o pesquisador do campo do Direito pode encontrar em outras ciências os aportes necessários para enriquecer sua visão da realidade jurídica. Trabalhar de forma interdisciplinar abre margem para um conhecimento mais amplo de outros campos, ainda que dentro das limitações de sua própria formação, de maneira que o fenômeno judicial possa ser entendido de acordo com suas camadas de complexidade. E isso propicia uma regulação epistemológica entre aquilo que foi produzido e a forma como foi utilizado, nas diferentes formas de entendê-lo. (BÔAS FILHO, 2019, p. 539).

Essa regulação não só é possível como também necessária para romper o paradigma estéril do Direito como uma ciência fechada em si, que a distancia das demais áreas do conhecimento e dificulta a própria crítica daquilo que é elaborado como pesquisa. Assim, Edina Schimansk e Jussara Ayres Bourguignon, listam como vantagens da pesquisa interdisciplinar:

- ampliação do exercício da atitude investigativa em uma perspectiva crítica;
- desestabilização dos conhecimentos departamentais
- reinvenção das formas como os fenômenos sociais são interpretados e conseqüentemente reinvenção das práticas profissionais e sociais nos espaços que pesquisadores ocupam na sociedade;
- rompimento com hierarquias pré-estabelecidas em relação aos domínios teóricos e metodológicos;
- exercício da escuta ativa e atenta das experiências de outrem em diferentes espaços acadêmicos e decorrentes de diferentes práticas

sociais e profissionais, tendo como referência o diálogo interdisciplinar (SCHIMANSK; BOURGUIGNON, 2012, p. 156-157)

Enquanto a fragmentação do conhecimento leva a manutenção de ideias segmentadas, a interdisciplinaridade abre o diálogo e rompe estigmas entre áreas do conhecimento tipicamente distantes. Dessa forma, é possível afirmar que a articulação da pesquisa empírica e interdisciplinar em Direito com uma visão externa pode promover o que se denomina como “evolução informada dos modelos normativos”. Um bom exemplo pode ser encontrado na interface entre o a Sociologia e o Direito. Essa interação é fundamental para que os operadores do Direito passem por um processo de dessubstancialização das categorias jurídicas a partir do contato com outro campo (GARCIA, 2014, p. 196).

Desse modo, o pesquisador é forçado a refletir, de forma crítica e bem informada, sobre suas próprias crenças a respeito do Direito. Essa espécie de abordagem permite uma análise despida de preconceitos naturais a aqueles que estão diante de algo que não conhecem adequadamente.

3. Das possíveis contribuições da Psicologia Social ao Direito

A Psicologia social pode ser classificada como o estudo científico de como as pessoas pensam, influenciam e se relacionam umas com as outras. Assim, de início, verifica-se que essa matéria está intimamente relacionada à Sociologia, mas se diferencia dessa última por analisar mais de perto os indivíduos e suas relações com os grupos a que pertencem e sobre eles sofrem e exercem influência (MYERS, 2014, p. 28).

Esse saber tem como ponto de intersecção com o Direito o estudo das relações humanas e comportamentais, mas enquanto a ciência jurídica busca exercer controle sobre a forma como agimos, por exemplo, criminalizando determinadas condutas, a psicologia social se debruça em compreender quais fatores subjetivos e comunitários estão por trás daquele ato.

A Psicologia Social estuda influências sociais que moldam nosso comportamento, o contexto, a cultura, ideologias, crenças, representações sociais, entre

outros. Nesse sentido, a relevância dessa matéria se exprime na possibilidade de enxergar os meandros que estão por trás de objetos de estudo como: a imparcialidade do juiz, das memórias de testemunhas de crimes, o posicionamento político de determinados grupos radicais, entre outros. David G. Myers nos traz alguns exemplos da forma como a psicologia social compreende certos fenômenos da sociedade:

Como seres sociais, respondemos a nossos contextos imediatos. Às vezes, a força de uma situação social nos leva a agir de modo contrário a nossas posições expressas em palavras. Sem dúvida, situações poderosamente maléficas às vezes sobrepujam as boas intenções, induzindo as pessoas a concordar com falsidade ou consentir na crueldade. Sob a influência nazista, muitas pessoas a princípio decentes se tornaram instrumento do Holocausto. Outras situações podem provocar grande generosidade e compaixão. Depois da tragédia de 11 de setembro, a cidade de New York recebeu uma imensa quantidade de doações de alimentos, roupas e ajuda de ávidos voluntários. (MYERS, 2014, p. 30)

Diante da multiplicidade de abordagens possíveis dentro desse ramo do conhecimento, Myers cita alguns estudos que tiveram como base a análise dos jurados no Tribunal do Júri. Para o autor, o tribunal é como um mundo em miniatura que amplia os processos sociais cotidianos com consequências importantes para os envolvidos. (MYERS, 2014, p. 429).

Outra interessante pesquisa, do ano de 1974, conduzida por Michael Efran na University of Toronto, observou o estereótipo de atratividade física, segundo o qual pessoas bonitas, de uma forma geral, são interpretadas como pessoas boas, presumidamente de boa conduta e inocentes, enquanto pessoas tidas como pouco atraentes são mais facilmente consideradas como perigosas (apud MEYERS, 2014, p. 438).

Outros estudos avaliaram o critério de semelhança e simpatia dos jurados em Tribunais do Júri. Observou-se que fatores como gênero, raça, religião, podem ser determinantes para um veredito. Em pesquisa realizada por Paul Amato, em 1979 na Austrália, estudantes leram evidências relativas a uma pessoa de direita ou de esquerda acusada de um assalto motivado por questões políticas. Os estudantes julgaram o réu menos culpado quando as visões políticas eram semelhantes as suas. Em uma outra pesquisa, de 1986, Cookie Stephan e Walter Stephan pediram as pessoas de língua inglesa para julgar alguém acusado de agressão. Quando o testemunho do réu era realizado em língua inglesa, as pessoas ficaram mais propensas a considera-lo inocente

do que se fosse traduzido do espanhol ou chinês. Quando a etnia de um réu se encaixa em um estereótipo de um criminoso, como, por exemplo, de um réu negro acusado de furto de automóvel, jurados simulados tendem a dar veredictos negativos e punições mais rigorosas (MEYERS, 2014, p. 439).

A questão dos preconceitos no sistema legal é um bom exemplo das possibilidades de pesquisa empírica e interdisciplinar em que a Psicologia Social pode contribuir. Como se sabe, a raça pode influenciar decisões juridicamente relevantes em muitas situações, desde aqueles presentes em interrogatórios policiais até julgamentos finais em tribunais. Importante ressaltar que muitas pesquisas apontam que decisões legais motivadas por motivos raciais geralmente não estão correlacionadas com medidas de preconceito racial *explícito*, do tipo que as pessoas adotam de forma consciente e aberta. Atitudes e estereótipos podem estar implícitos e, assim, não são conscientemente acessíveis por meio da introspecção. Tanto leigos quanto juízes possuem preconceitos raciais implícitos e, às vezes, esses preconceitos podem influenciar seu julgamento (NADLER; MUELLER, 2017, p. 130)².

De toda sorte, pesquisas psicológicas sociais têm relatado, de forma frutífera, inúmeras disparidades de tratamento racial na aplicação da lei penal. Em um estudo, foi observado que policiais classificaram rostos negros com pontuações mais altas em termos de criminalidade do que rostos brancos, além de classificarem rostos estereotipicamente negros como mais criminosos do que rostos negros menos estereotipados. Tanto para policiais quanto para leigos, a raça também influencia as decisões sobre “atirar” em um suspeito em estudos de laboratório semelhantes a videogames. Tanto os participantes negros quanto os brancos foram mais rápidos em atirar em alvos negros armados do que alvos brancos armados, e cometeram mais erros de tiro quando confrontados com alvos negros desarmados ou alvos brancos armados (NADLER; MUELLER, 2017, p. 131).

Em reação a práticas de julgamento racialmente tendenciosas, a Suprema Corte norte-americana decidiu em *Batson v. Kentucky* (1986) que os advogados não podem impugnar a escolha de jurados de júris criminais com base apenas em sua raça.

² O viés implícito pode ser medido de várias maneiras, e a mais comum é o *Implicit Association Test* (IAT), que avalia a força da associação de uma pessoa entre dois conceitos usando tempos de resposta; em uma versão clássica, faces em preto e branco são combinadas com palavras de valência positiva e negativa. Os resultados sugerem um favoritismo implícito para os próprios grupos e grupos socialmente dominantes. (NADLER; MUELLER, 2017, p. 130).

Posteriormente essa decisão foi estendida aos júris civis em *Edmonson v. Leesville Concrete Company* (1991). No entanto, muitos advogados tentam contornar essa proibição supondo que jurados negros são menos propensos a considerar réus, especialmente réus negros, culpados. Pesquisas comportamentais e de neuroimagem fornecem algum suporte para essas intuições, sugerindo que podemos ser mais capazes de ter empatia ou assumir a perspectiva de indivíduos semelhantes a nós. No entanto, há evidências de que, em algumas situações, as pessoas podem querer se distanciar de membros de seu próprio grupo que cometeram atos ruins (NADLER; MUELLER, 2017, p. 131-132).

Outros pesquisadores descobriram que os réus eram significativamente mais propensos a receber a pena de morte quando a vítima era branca (24%) do que quando era negra (6%). Além disso, o baixo status socioeconômico da vítima reduzia a probabilidade de o réu receber uma condenação de pena de morte. Há, ainda, evidências de que réus negros são mais propensos a receber a pena de morte do que os réus brancos. Pesquisadores exibiram aos participantes de um experimento fotografias de réus de casos passíveis de morte que, posteriormente, avançaram para a fase da pena de morte. Controlando fatores agravantes e atenuantes, gravidade do assassinato, status socioeconômico do réu e da vítima e atratividade do réu, os pesquisadores descobriram que, quando a vítima era branca, os réus negros com rostos estereotipicamente negros tinham duas vezes mais chances de receber penas de morte do que aqueles outros (NADLER; MUELLER, 2017, p. 132).

No que toca às pesquisas com abordagem da Psicologia Social no Brasil, temos o exemplo da dissertação de mestrado de Diana Jaqueira Fernandes, apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2016, sob orientação da Profa. Dra. Bader Burihan Sawaia. O tema da pesquisa foi o Direito à Moradia e os motivos que levavam moradores de determinada favela da zona sudeste de São Paulo a não aderirem às ações de regularização fundiária (FERNANDES, 2014).

Entre as conclusões levantadas, está que a rede de sociabilidade que caracteriza o local muitas vezes traz sensação de segurança e pertencimento aqueles que habitam naquele contexto. Ao passo que, a exclusão social e as falhas nas políticas públicas do Estado fazem com que os moradores desconfiem da efetividade de programas, por quebra de confiança. Por outro lado, a permanência naquela comunidade, ainda que precária, se respalda em questões de ordem afetiva, histórica e pessoal, em razão das

limitadas condições de vida daquelas pessoas, que se agarram ao que possuem por insegurança de perderem o pouco que conquistaram (FERNANDES, 2014, p. 81).

A pesquisa de Diana Jaqueira Fernandes valeu-se do método de entrevistas para tratar o tema, uma vez que um de seus objetivos era a captação dimensões afetivas e sociais do problema da moradia, muitas vezes ignoradas pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, a entrevista pode se apresentar como uma abordagem adequada capaz de captar com minúcia os anseios daqueles que são entrevistados. É por essa razão que Hartmut Gunther entende que entrevistas e questionários constituem maneiras de perguntar às pessoas sobre o que elas fazem, pensam, sentem, tanto no momento, quanto no passado e no futuro. Além disso, é por meio delas que se adentre a certos estados subjetivos, como atitudes, opiniões e justificativas das ações tomadas pelos participantes da pesquisa (GUNTHER, 2011, p. 72)

A entrevista, enquanto técnica de pesquisa, representa, do ponto de vista metodológico um elemento chave da pesquisa. Todavia, na perspectiva da Psicologia Social outras técnicas podem ser utilizadas para abordar o problema da pesquisa. Contudo, o pesquisador deverá ter consciência de que a escolha de determinado método implica em determinadas vantagens e desvantagens a ele inerentes. É primordial, portanto, ter muito bem definido qual a finalidade atribuída àquela pesquisa: para que serve e onde se pretende chegar. A partir disso torna-se mais seguro eleger o melhor caminho (GUNTHER, 2011, p. 61).

Feito o delineamento inicial da pesquisa após a definição da pergunta norteadora, é preciso estabelecer o âmbito no qual ela se aplicará, ou seja, quais participantes serão recrutados, quais suas características, forma e meio de encontrá-los. Em seguida, define-se se aquela pesquisa adotará procedimento qualitativo ou quantitativo, distinguindo-os da seguinte forma: o qualitativo é predominantemente indutivo e exploratório, não parte de uma hipótese formal e explícita e constrói seu referencial teórico com base nos dados colhidos. Já o procedimento quantitativo, por sua vez, é justamente o contrário, tende a ser dedutiva e confirmatória, no intuito de verificar hipóteses formais e observar suas relações com fenômenos sociais. (GUNTHER, 2011, p. 66).

A partir desse percurso, a Psicologia Social tende a adotar predominantemente quatro abordagens de pesquisa: análise de conteúdo, observação, experimento e

levantamento de dados, cada qual com seu ônus e bônus. Na primeira abordagem, por exemplo, há vantagem no método por ser bem abrangente, mas é necessário averiguar se os resultados obtidos não faziam parte de um evento randômico. Na observação, o pesquisador tem a oportunidade de se colocar frente a frente ao comportamento que lhe interessa, o que lhe traz garante mais realismo sobre o objeto de estudo, porém, isso costuma despende muito mais tempo que os demais métodos. (GUNTHER, 2011, p. 72).

Seja qual for o caminho adotado pelo pesquisador, é inegável que existem muitos recursos para análise de fenômenos sociais, que possuem relevância para o Direito, pelo viés da Psicologia Social. Porém, essa abordagem ainda é bastante limitada no Brasil e muitos daquilo que produzimos no país é fruto da influência estrangeira.

Sob esse paradigma, interessa a nós pesquisadores repensarmos nosso lugar enquanto sujeitos em relação e troca contínua com a sociedade que estamos inseridos e assim, buscar fomentar o estudo sobre o contexto que nos cerca, de forma a contribuir para que haja debates críticos, bem informados e atinentes às particularidades de nosso contexto.

Conclusões

Do grande volume de bacharéis em Direito no Brasil, é possível depreender a uma deficiência na formação em pesquisa. A permanência do ensino dogmático, de raízes legalistas, que atribui maior peso a disciplinas profissionalizantes, dificulta a formação de pesquisadores com aporte crítico metodológico. O predomínio da pesquisa focada na revisão bibliográfica e em uma lógica advocatícia enfraquece o debate científico.

Neste artigo, propomos o caminho alternativo da interdisciplinaridade e da pesquisa empírica, que busca um controle epistemológico da pesquisa a partir de uma interação com outros campos do saber.

Complementamos nosso artigo com uma sugestão: um olhar mais atento para a Psicologia Social e seus métodos de pesquisa que, para além dos aspectos das regras e dos procedimentos legais procura compreender como os indivíduos pensam, sentem e tomam decisões, especialmente no campo das relações jurídicas.

Importante sublinhar que a psicologia se concentra no comportamento e na interação humana, com uma atenção específica à influência dos processos sociais e mentais. Janice Nadler and Pam A. Mueller recordam que, às vezes, o Direito incorpora, implícita ou explicitamente, descobertas da ciência psicológica. Contudo, a sabedoria popular, ocasionalmente, não entende o comportamento humano e os processos de tomada de decisão. A maioria das pessoas, por exemplo, considera impensável que uma pessoa inocente, na ausência de tortura física, confesse um crime que não cometeu. E quando a sabedoria popular erra, é provável que juízes, legisladores e outros atores jurídicos não expliquem o que a ciência psicológica pode nos dizer sobre o comportamento humano. Como observou Münsterberg, pioneiro do campo do direito e da psicologia há mais de um século, “juristas continuam pensando que seu instinto jurídico e seu bom senso lhes fornecem tudo o que é necessário” (NADLER; MUELLER, 2017, p. 124).

Não fornecem. Ao menos é o que pretendemos demonstrar neste artigo, em que pensamentos, sentimentos e comportamentos dos indivíduos importam para o Direito.

Referências

- BEDÊ, Fayga Silveira; SOUSA, Robson Sabino de. Por que a área do direito não tem cultura de pesquisa de campo no Brasil? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 8, n. 1, p. 781-796, 2018.
- BÔAS FILHO, Orlando Villas. Desafios da Pesquisa Interdisciplinar: as Ciências Sociais como Instrumentos de “Vigilância Epistemológica” no Campo dos Estudos Sociojurídicos, **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n.2, p. 530-558, 2019
- BRASIL. Censo da Educação Superior. Brasília, **Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacional Anísio Teixeira (INEP)**, DF, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior>>. Acesso em: 28 ago. 2022.
- BRASIL. Sistema e-MEC. Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior, **Ministério da Educação (MEC)**, Brasília: DF, 2022. Disponível em: <<https://emec.mec.gov.br/>>. Acesso em: 28 ago. 2022.
- GARCIA, Margarida. Novos horizontes epistemológicos para a pesquisa empírica em Direito: “Descentrar” o Sujeito, “Entrevistar” o Sistema e Dessubstancializar as categorias jurídicas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 1, n. 1, jan 2014, p.182-209.
- GUNTHER, Hartmut. Métodos de pesquisa em psicologia social. In: **Psicologia Social: principais temas e vertentes**. TORRES, Cláudio Vaz; NEIVA, Elaine Rabelo (Org.). Porto Alegre: Artmed, 2011.
- LEME DE BARROS, Marco Antonio Loschiavo; BARROS, Matheus de. Os desafios e os novos caminhos da pesquisa em direito no Brasil, **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 5, n. 1, p. 25-48, 2018.
- LIMA, Roberto Kant de; Bárbara Gomes Lupetti BAPTISTA, Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico, Brasília: UnB, **Anuário Antropológico**, v. 39, n. 1, p. 9-37, 2014.
- MONTEIRO, Cláudia Servilha; MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**, 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- MYERS, David G. **Psicologia Social**, tradução: Daniel Bueno, Cristina Monteiro, Roberto Cataldo Costa, Porto Alegre: AMGH, 2014.
- NADLER, Janice; MUELLER, Pam A. Social Psychology and the Law, **The Oxford Handbook of Law and Economics**, Volume 1, Francesco Parisi (Ed.), 2017.
- NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. **Cadernos Direito GV**, no. 1, São Paulo: Publicações EDESP/FGV, 2004.
- NOJIRI, Sergio. “Mascates do estranho”: reflexões sobre a interdisciplinaridade no Direito, **Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa em Direito**, São Carlos: Pedro & João Editores, 2022.
- OAB, Apenas 10% dos cursos jurídicos no país são recomendados pela OAB. **OAB Nacional**, Brasília: DF, 2022. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/noticia/59572/apenas-10-dos-cursos-juridicos-no-pais-sao-recomendados-pela-oab>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

PINHEIRO, Priscila Tinelli; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. A Pesquisa Jurídica: para além da revisão bibliográfica, **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 2, p. 429-457, 2019.

SÁ E SILVA, Fábio de. Vetores, Desafios e Apostas Possíveis na Pesquisa Empírica em Direito no Brasil, **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 3, n. 1, p. 24-53, 2016.

SARAMAGO, José. **O conto da ilha desconhecida**, São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SCHIMANSK, Edina; BOURGUIGNON, Jussara Ayres. Interdisciplinaridade e o Terreno Científico do Conhecimento e da Prática Profissional, **Confluências**, vol. 13, n. 1, Niterói: PPGSD-UFF, p. 143-160, 2012

TAGLIVINI, João Virgílio. O DNA dos Cursos de Direito no Brasil: de Coimbra a Olinda (Recife) e São Paulo, **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 3, n. 2, p. 109-129, 2017